

Cristiane Piccinin

De: Alcemara Eluminar <atendimento@eluminar.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de maio de 2020 08:34
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: ENC: Defesa Licitação:
Anexos: image001.jpg; Defesa Tangará.pdf



Fone (49)3442-7487 – WhatsApp (49)99138-5551
Rua José Venâncio Finger, 197 / Centro
Concórdia – SC / CEP: 89700-059
<http://www.eluminar.com.br>

De: Alcemara Eluminar [mailto:atendimento@eluminar.com.br]
Enviada em: sábado, 16 de maio de 2020 09:06
Para: licitacao2@tangara.sc.gov.br
Assunto: ENC: Defesa Licitação:



Fone (49)3442-7487 – WhatsApp (49)99138-5551
Rua José Venâncio Finger, 197 / Centro
Concórdia – SC / CEP: 89700-059
<http://www.eluminar.com.br>

De: Alcemara Eluminar [mailto:atendimento@eluminar.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 14 de maio de 2020 09:42
Para: 'licitacao2@tangara.sc.gov.br'
Assunto: ENC: Defesa Licitação:



Fone (49)3442-7487 – WhatsApp (49)99138-5551
Rua José Venâncio Finger, 197 / Centro
Concórdia – SC / CEP: 89700-059
<http://www.eluminar.com.br>

De: Alcemara Eluminar [mailto:atendimento@eluminar.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 14 de maio de 2020 09:33
Para: 'licitacao2@tangará.sc.gov.br'

Cc: everton.schwarz@gmail.com

Assunto: Defesa Licitação:

Bom dia!

Segue em anexo defesa da licitação nº 003/2020.

Obrigada

Att: Alcemara



Fone (49)3442-7487 – WhatsApp (49)99138-5551

Rua José Venâncio Finger, 197 / Centro

Concórdia – SC / CEP: 89700-059

<http://www.eluminar.com.br>



Livre de vírus. www.avast.com.

ELUMINAR

Fone/fax: (49) 3442-7487

E-mail: atendimento@eluminar.com.br

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
TANGARÁ – SC

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA
PROPONENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE TOMADA
DE PREÇOS Nº 003/2020.**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-
DE-OBRA (HORA\HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS NA QUADRA COBERTA DO IRAKITAN

A. PRAVATO DE SANTI FRIGO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.228.264/0001-68, inscrição estadual 258.654.040, Fone/Fax: 49) 3442-7487, e-mail atendimento@eluminar.com.br, sediada na Rua José Venâncio Finger, nº 197, Centro, Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pela sua Administradora a Senhora ALCEMARA PRAVATO DE SANTI FRIGO e que ao final subscreve, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença da Presidente da Comissão de Licitações do Município de Tangará/SC, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações que JULGOU INABILITADA a empresa A. PRAVATO DE SANTI FRIGO, e assim impedindo de prosseguir no certame, já que a mesma **ATENDEU A TODAS AS REGRAS DO EDITAL DE REGÊNCIA**, conforme restará demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

J. Frigo
A.PRAVATO DE SANTI FRIGO
Rua José Venâncio Finger, nº 197 – Centro
Concórdia – Santa Catarina
CNPJ 30.228.264/0001-68

ELUMINAR

Fone/fax: (49) 3442-7487

E-mail: atendimento@eluminar.com.br

Primeiramente, cabe informar a respeito da tempestividade do presente recurso, uma vez, que o resultado da habilitação foi publicado em 08 de Maio de 2020 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para recurso (art. 109, I, "b" da Lei de Licitações), desta forma o prazo para a interposição de recursos finda em 15 de maio de 2020 (sexta-feira).

Tendo em vista que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade", exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

DESTA FORMA É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

I – DOS FATOS:

A recorrente apresentou-se a presente Tomada de Preços, objeto do processo licitatório acima citado, juntamente com outras licitantes.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitações, veio erroneamente julgar inabilitada a empresa A. PRAVATO DE SANTI FRIGO, por "**apresentou as certidões exigidas no item 4.2.3.2 do edital de convocação, referentes a somente um funcionário. Foi constatado no item 10.7.3 da Norma Regulamentadora Nº 10 que "os serviços em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles executados no Sistema Elétrico de Potência - SEP, não podem ser realizados individualmente", sendo que a documentação está em desconformidade com a NR 10, tornando-se desabilitada**".

A decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a inabilitação da empresa A. PRAVATO DE SANTI FRIGO encontra-se totalmente equivocada, eis que a mesma atendeu a todas as exigências do edital, relativos à comprovação da qualificação técnica, conforme passamos a demonstrar:

II – AS RAZÕES DA REFORMA:

O Edital de Tomada de Preços nº 003/2020 em seu sub item 4.2.3.2 solicita que as empresas apresentem a seguinte documentação:

4.2.3.2 - Apresentar cópia autenticada ou cópia acompanhada da original, para autenticação por um servidor autorizado, de certificado(s) dos cursos NR10 e NR35 (emitido no prazo limite de dois anos) dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente edital. O Certificado dos cursos NR35 e NR10 deverão possuir data de



A. PRAVATO DE SANTI FRIGO
Rua José Venancio Finger, nº 197 – Centro
Concórdia – Santa Catarina
CNPJ 30.228.264/0001-68

ELUMINAR

Fone/fax: (49) 3442-7487

E-mail: atendimento@eluminar.com.br

emissão posterior à data de admissão do profissional na empresa proponente, conforme exposto no item 35.3.3 da Norma Regulamentadora Nº 35 e 10.8.8.2 da Norma Regulamentadora Nº 10. Caso contrário, não possuirão validade. O vínculo dos profissionais com a empresa deverá ser comprovado por:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e cópia do registro do profissional no livro/ficha de registro de empregados da empresa, caso o profissional apresentado como responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa, ou;*
- b) Contrato Social ou alteração contratual, caso o sócio seja também o profissional apresentado como responsável técnico da empresa, ou;*
- c) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional apresentado como responsável técnico, com firma reconhecida em cartório*

Desta forma esta empresa recorrente apresentou cópia autenticada por servidor do Certificado dos Cursos de NR10 e NR 35, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro do colaborador Leonardo Adir Daneluz, profissional com grande experiência para a atividade exercida.

Vejam, que em momento algum o Subitem solicita que as empresas licitantes devem apresentar os cursos de 2 (dois) ou mais funcionários.

Para o cumprimento do item 10.7.3 da NR 10, fica a cargo do setor de Engenharia do Município de Tangará que a empresa VENCEDORA cumpra rigorosamente a Norma Regulamentadora, inclusive com a emissão das Permissões de Trabalho, tanto para a NR 10, como para a NR 35.

DESTA FORMA ESTA EMPRESA RECORRENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE E FIELMENTE O SOLICITADO NO SUBITEM 4.2.3.2 E ESPANTE-SE PELA SUA INABILITAÇÃO.

Desnecessário comentar-se, haja vista o efeito vinculante dos termos do Edital, que todos que participem do certame, licitantes e integrantes do órgão licitador, estão sujeitos à prestarem objetiva obediência às condições da norma bem como aquelas dispostas no ato convocatório, que após sua publicação constitui-se em verdadeira *lex inter pars*. É o que se submete do disposto no Art. 41 da Lei de regência: Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se à administração não é dado o direito de descumprir as normas estabelecidas nem as condições do edital, desconsiderar tais comandos ao examinar a fase de habilitação do certame, por simetria, equivale descumprir os comandos aos quais está vinculada!



A.PRAVATO DE SANTI FRIGO
Rua José Venancio Finger, nº 197 – Centro
Concórdia – Santa Catarina
CNPJ 30.228.264/0001-68

ELUMINAR

Fone/fax: (49) 3442-7487

E-mail: atendimento@eluminar.com.br

Tal respeito à determinação do edital é o que exige o princípio do julgamento objetivo, no dizer do mestre Wellington Pacheco Barros:

"Julgamento objetivo, no dizer de ODETE MEDAUAR, significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito." Wellington Pacheco Barros (2009, p.94)

III - PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

Os princípios que regem o processo de licitação, que a seguir serão expostos, devem ser muito bem analisados, para que não ocorra nenhuma injustiça na análise desta peça.

Princípio da Segurança Jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica *"Também pode ser nominado como o da estabilidade das relações jurídicas, e tem mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração"*. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24) de modo que a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar a infringência as normas e princípios.

Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu artigo 37, que passa a ter tido como obrigatório, para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

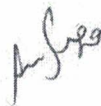
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tendo assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37§ 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativam e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos



A.PRAVATO DE SANTI FRIGO
Rua José Venancio Finger, nº 197 - Centro
Concórdia - Santa Catarina
CNPJ 30.228.264/0001-68

ELUMINAR

Fone/fax: (49) 3442-7487

E-mail: atendimento@eluminar.com.br

requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15)

Desse modo, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Princípio da Ampla Concorrência - Supremacia do Interesse Público.

Inicialmente "as licitações têm como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público, deste que seja vencedor do certame". (CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Complexo Editorial Renata Saraiva. 2011, p. 125)

"Logo, se o processo é utilizado justamente para resguardar o interesse público e o resultado vislumbrado se volta contra esse objetivo, o seu prosseguimento é prejudicial a sociedade" (TJ-SC - AC: 298465 SC 2008.29846-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data do Julgamento: 13/04/2009, Terceira Câmara de Direito Público, data de publicação: Apelação Cível n, de São João Batista).

Por tanto, conforme prevê o art. 3º da Lei de Licitações, o objetivo do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além do mais, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, necessário se faz a aplicação do Princípio da Ampla Concorrência, visando à participação do maior número de empresas com aptidão para realizar a obra.

No procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

"É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração".

Não pode o órgão licitante, proceder com excesso de formalismo, sob pena, de inviabilizar a competição do certame, pois se assim proceder, está reduzindo a mingua a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa e econômica a administração.

Pois bem, analisando os motivos para a inabilitação da empresa recorrente, **PODEMOS AFIRMAR QUE HOUVE UM RIGORISMO EXCESSIVO NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA.**



A.PRAVATO DE SANTI FRIGO
Rua José Venancio Finger, nº 197 – Centro
Concórdia – Santa Catarina
CNPJ 30.228.264/0001-68

ELUMINAR

Fone/fax: (49) 3442-7487

E-mail: atendimento@eluminar.com.br

O Superior Tribunal Federal entende que o formalismo excessivo não pode obstar o principal objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)

Assim é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia não pode o respeito à formalidade ou a qualquer um dos outros princípios, ser excessivos a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração” (TJSC Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2007.061035-2, de Lages, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. VANDERLEI ROMER, J, em 29.04.2008; no mesmo sentido: Ap. Cível no Mandado de Segurança nº 2006.040074-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. SERGIO ROBERTO BAASCHLUZ, J. em 21.06.2007)

O ato coator foi desproporcional, mormente tendo em conta que a proponente cumpriu com todas as exigências do Edital, e comprovando que a não descrição do serviço no Atestado Técnico, é mero formalismo, sendo que o serviço executado no Atestado Técnico apresentado é exatamente igual ao exigido no edital, apenas com diferença na descrição técnica do mesmo, mas contemplando o mesmo serviço;

Devemos reproduzir os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles em relação a temática:

‘A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito Frances resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação’ (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p.124)

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é de direito da recorrente, em ter sua documentação habilitada, por ter apresentado toda a documentação referente à Qualificação Técnica.

Considerando que em momento algum o Edital solicita a apresentação de documentos de dois ou mais funcionários, há não ser o formalismo exacerbado, o que seria totalmente incompatível com a finalidade que se destina a licitação.



A.PRAVATO DE SANTI FRIGO
Rua José Venancio Finger, nº 197 – Centro
Concórdia – Santa Catarina
CNPJ 30.228.264/0001-68

ELUMINAR

Fone/fax: (49) 3442-7487

E-mail: atendimento@eluminar.com.br

VI - DOS REQUERIMENTOS

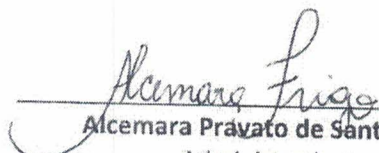
Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da Lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Receber este recurso como tempestivo já que o prazo final para a interposição finda em 15 de maio de 2020.
2. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão de Licitações e HABILITAR a Recorrente, já que a mesma apresentou toda a documentação exigida no Edital.
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.
4. Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Por fim, protesta provar o legado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nesses Termos,
Pede-se e Espera Deferimento

Concórdia/SC, 13 de maio de 2020.



Alcemara Pravato de Santi Frigo
Administradora
A.PRAVATO DE SANTI FRIGO

A.PRAVATO DE SANTI FRIGO
Rua José Venancio Finger, nº 197 – Centro
Concórdia – Santa Catarina
CNPJ 30.228.264/0001-68